



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052165 - SP
(2022/0007623-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : RAFAEL BRUNO PATROCINIO
ADVOGADO : OTÁVIO JORGE ASSEF - SP221714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052165 - SP
(2022/0007623-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : RAFAEL BRUNO PATROCINIO
ADVOGADO : OTÁVIO JORGE ASSEF - SP221714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de indenização c/c compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada por RAFAEL BRUNO PATROCINIO, em face da agravante e de DECOLAR.COM LTDA., na qual alega que adquiriu bilhete de passagem aérea emitido pela primeira demandada (AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA) por intermédio da segunda ré (DECOLAR.COM LTDA). Aduz que o voo foi cancelado, de modo a gerar prejuízos materiais e danos de

ordem moral.

Sentença: em relação à demandada DECOLAR.COM LTDA, julgou improcedentes os pedidos; no que concerne à agravante, julgou procedentes os pedidos, para condená-la ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 240,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, para majorar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00, bem como condenar a agravante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação; negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Nesse sentir, é a ementa dos julgados:

Ação de indenização por danos morais. Transporte Aéreo nacional. Atraso de voo. Autor que pretende indenização em razão de atraso de voo nacional acarretando a chegada ao destino após 12 horas do inicialmente contratado. Sentença de improcedência em relação à corrê Decolar.com. Sentença de procedência parcial em relação à empresa aérea. Pleito recursal do autor e da empresa aérea ré. Corrê Decolar.com que atuou como intermediadora na compra de passagens aéreas e nesse caso, deve ser considerada parte ilegítima para responder civilmente por qualquer prejuízo oriundo da atuação e ingerência exclusiva da companhia aérea. Companhia aérea. Avianca e Oceanair. Empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico e operam voos sem distinção perante o público, utilizando conjuntamente marca e logotipo com intuito lucrativo. Teoria da aparência que se aplica para ônus e bônus, que resta mantida. Dano moral. Ocorrência. "Quantum" majorado na monta de R\$ 10.000,00, estando em melhor consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sucumbência recíproca mantida. Honorários advocatícios majorados. Inteligência do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelo do autor parcialmente provido, apelo da empresa aérea ré improvido. (e-STJ, fls. 217/218)

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 752/753).

Agravo interno: alega, em síntese, a par de sustentar a invasão da

competência constitucional do STJ, a impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão, prolatada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 755/759).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/SP para negar seguimento ao recurso especial.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da:

- i) não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC/15;
- ii) ausência de afronta a dispositivo legal;
- iii) incidência da Súmula 13/STJ; e
- iv) ausência de realização de cotejo analítico entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 704/707).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante, não impugnou, de forma consistente, os seguintes óbices: não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC/15, incidência da Súmula 13/STJ e ausência de realização de cotejo analítico entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 710/723).

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não

conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.052.165 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0007623-2

Número de Origem:
10414989220198260002

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : RAFAEL BRUNO PATROCINIO

ADVOGADO : OTÁVIO JORGE ASSEF - SP221714

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO
- CANCELAMENTO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : RAFAEL BRUNO PATROCINIO

ADVOGADO : OTÁVIO JORGE ASSEF - SP221714

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022